



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 194180/2009-5.

NÚMERO DE ORDEM : 0089/2011-CRF.

PAT Nº 0341/2009-1ª URT.

RECORRENTE : Copisistem Papelaria e Copiadora Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação -SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 006252/2009 - da 1ª URT, de 29/09/2009, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a OCORRÊNCIA de “Emitir e utilizar nota fiscal inidônea ou irregular, com prazo de validade vencido, referente ao período de 01/10/2008 a 18/03/2009, conforme demonstrativo anexo que constitui parte integrante deste auto.” e como INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.251-G do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, c/c o Artigo 13 da Res. 10/2007 do CGSN e Art. 13, XIII, f da LC 123/2006 e a PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea “c”, c/c § 2º, Art. 15 da Res. CGSN nº 30/2008, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.

2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 4.535,78 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 8.004,31 (oito mil quatro reais e trinta e um centavos) de Multa, totalizando R\$ 12.540,09 (doze mil quinhentos e quarenta reais e nove centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos Consulta a Contribuinte, base SIGAT, onde consta Tipo de Contribuinte: Simples Nacional, Regime de Pagamento Simplificado (fls. 02); Cópias de Aviso de Recebimento emitido pelos Correios comprovando o recebimento da Intimação Fiscal (fls. 03); Cópias de Termos de Intimação Fiscal (fls.04 a 06); Cópias das notas fiscais emitidas com prazo de validade vencido (fls. 07 a 34); cópia da ORDEM DE SERVIÇO Nº 23349 – 1ª URT, de 03 de julho de 2009, designando a Auditora Fiscal do Tesouro Estadual Júlia Regina Cirne, AFTE-6, matrícula 90.849-5, para “requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: verificação da idoneidade e da regularidade de nota fiscal, conforme consta do processo 125194/2009-1, na empresa abaixo discriminada.” (fls. 035); Demonstrativo do Débito (fls. 36); Cópias dos Termo de Início e Encerramento de Diligência (fls. 37); Planilha com Consolidação de Débitos Fiscais (fls. 38); Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais (fls. 39), afirmando que a autuada “não é reincidente”.

4. Devidamente notificada em 05 de outubro de 2009 a autuada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 41 a 87), alegando que: “emitiu essas citadas Notas Fiscais por engano, pois como se trata de uma MicroEmpresa e ter um volume de vendas baixo, não atentou que o Talão de Notas Fiscais tinha seu prazo de validade vencido.” Que no período compreendido “recolheu o ICMS devido conforme em anexo, Extrato do Simples Nacional e seus recolhimentos as DAS.” Também destaca que o parágrafo único do artigo 415 do RICMS “diz que somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destinem, o que não é o caso.” Por fim, “requer que seja IMPUGNADO o PAT Nº 341/2009 Auto de Infração Nº 06252/2009 lavrado contra si.” Anexou cópias dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), dos Extratos do Simples e das Notas Fiscais em questão.

5. Na Contestação (fls.90 a 94) a autuante pronuncia-se sobre a impugnação aduzindo que:

“O feito tributário teve como escopo o disciplinado no ordenamento jurídico tributário do SIMPLES NACIONAL, o qual respaldou o procedimento fiscal efetuado na escrituração da empresa requerente’ e mais “A alegação de engano não tem respaldo na legislação tributária vigente”, cita o art. 13 da LC 123/2006.”

- “A afirmação de recolhimento do débito e a simples anexação dos documentos de quitação não é suficiente para comprovar a quitação total, uma vez que, foram somadas as notas fiscais emitidas no período, tanto as de comércio quanto às de serviços e o total não confere com o faturamento declarado. Também não nos foi apresentado o Livro caixa, para podermos verificar a movimentação financeira. Deste modo, por falta de comprovação, não constatamos a veracidade da quitação do débito do período.”
- Cita e transcreve dispositivos da Legislação do Simples.
- Continua: “Na sequência ao constarmos que a autuação versa sobre utilização de documentos inidôneos e que tais documentos, ao serem emitidos, já nascem marcados de vícios insanáveis, características esta, que lhes tiram toda eficácia e validade para o que se propõe motivo pelo qual, podemos afirmar que a operação, em questão, é considerada desacobertada de documento fiscal, incidindo, neste caso, multa e o imposto”. Cita o art. 13 da LC 123/1006 e ratifica todos os atos praticados, pugnando pela manutenção do feito.

6. Através da Decisão 29/2011- COJUP, de 06 junho de 2011, o Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entendendo que: “A legislação tributária estadual não contempla a hipótese de erro em relação ao descumprimento de obrigações acessórias, além disso, não há como admitir a hipótese de engano alegada pela autuada, visto que as notas fiscais utilizadas após decurso de um ano do prazo de validade ter expirado, sendo a última nota fiscal emitida após decorridos mais de dois anos do prazo fatal, conforme se observa na cópia da nota fiscal de nº 187, constante às fls. 34.” Cita os artigos 251-G e 415, inciso III do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. Afirma ainda: “a autuada não comprovou o recolhimento do imposto relativo as operações descritas nas notas fiscais da denúncia, razão pela qual fica mantida a

exigência” e que “tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.”

7. Notificada em 19 de julho de 2011 da Decisão a ela desfavorável a autuada apresenta Recurso Voluntário a Este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls.109 a 123), apresentando cópia de Ementa de Decisão do STJ com relação ao descumprimento de obrigações acessórias, solicitando que: “seja revista a receita com vendas e o devido recolhimento do imposto através do extrato do DAS e que impugne o valor da multa, em função da boa-fé da Recorrente.” Anexa cópias dos extratos do Simples Nacional dos períodos de apuração de outubro de 2008 a março de 2009 (fls. 112 a 123).

8. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 127, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

9. O Conselho de Recursos Fiscais aprovou diligência para que o autuante anexasse documentos comprobatórios de que as notas fiscais em questão não foram computadas pela recorrente no faturamento declarado ao SIMPLES (fls.128).

10. Em atendimento ao solicitado o autuante informa:

- “Inicialmente lembramos que o feito tributário teve como escopo o disciplinado no ordenamento jurídico tributário do SIMPLES NACIONAL, no qual a empresa em questão é optante”.
- “Que a análise se restringiu a documentação emitida após prazo de validade, finalizando coma nota 187, emitida em 18/03/2009. Após este período, foi utilizado o talonário de nº 401 a 550, AIDF 67448, datado de 19/02/2009”.
- “Comparando os valores constantes do demonstrativo, fls. 36, com os constantes do Extrato do Simples Nacional, fls. 112 a 123, pode-se ver a diferença no mês 12/2008, razão pela qual afirmamos que a mesma não foi computada no faturamento do SIMPLES NACIONAL”. E ainda: “que o contribuinte não apresentou o LIVRO CAIXA, apesar de solicitado em intimação,

para constatar sua movimentação financeira. No entanto, podemos verificar faturamento superior ao constante nas notas fiscais em questão. Indício de que utilizava outro talonário. Ressaltamos que todas as provas encontram-se anexas no p.p”.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 15 de dezembro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 194180/2009-5.

NÚMERO DE ORDEM : 0089/2011-CRF.

PAT Nº 0341/2009-1ª URT.

RECORRENTE : Copisistem Papelaria e Copiadora Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação -SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

V O T O

Conforme acima relatado, contra a atuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde o contribuinte foi autuado em 01 (uma) Infringência: “Emitir e utilizar nota fiscal inidônea ou irregular, com prazo de validade vencido, referente ao período de 01/10/2008 a 18/03/2009, conforme demonstrativo anexo que constitui parte integrante deste auto”, infringindo o disposto no Art.251-G do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, c/c o Artigo 13 da Res. 10/2007 do CGSN e Art. 13, XIII, f da LC 123/2006 e a penalidade prevista no Art. 340, inciso III, alínea “c”, c/c § 2º, Art. 15 da Res. CGSN nº 30/2008, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.

Da análise do presente processo constata-se que está comprovado que as notas fiscais em questão foram emitidas com o prazo de validade vencido, conforme datas de emissão e informações impressas no rodapé das notas: AIDF nº 127.912, de 25/01/2005, autorizados 05 talões de 000.001 a 000.250, com prazo limite para emissão em 24/01/2007. Verifica-se também que a atuante informa na folha 131 que a

Recorrente após o período de 18/03/2009 passou a utilizar o talonário de nº 401 a 550, AIDF 67448, datada de 19/02/2009.

Consultamos a Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais emitida pelo Sistema de Informações da SET e verificamos que a Recorrente requereu e obteve autorização para confeccionar talonários em data anterior a informada pela autuante. Em 24/04/2007, através da AIDF nº 19738 foi autorizado a confecção de 03 talonários MOD 1/MOD 1A, com numeração subsequente as emitidas com prazo de emissão vencido, ou seja, da nº 251 a 400.

Estas provas demonstram que a Recorrente faltou com a verdade quando alega que não percebeu que as notas em questão estavam vencidas. Nota-se que em data anterior ao cometimento da infração já existiam novos documentos fiscais autorizados, portanto não há justificativa para o uso daqueles vencidas.

Com bem destacou a autuante, o faturamento declarado ao Simples Nacional maior do que as vendas constantes nas notas vencidas são indícios de que a Recorrente emitia outras notas fiscais, portanto, fica o questionamento: as saídas constantes nas notas fiscais vencidas emitidas pela Recorrente foram computadas no faturamento declarado no Simples Nacional? Como a Recorrente não apresentou demonstrativo, cópias das notas fiscais emitidas e declaradas no faturamento do Simples Nacional e tão pouco o Livro Caixa, fica evidente que não há como responder a este questionamento.

Para melhor um entendimento, citaremos a Legislação pertinente:

Lei Estadual 6.968/96.

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

I -;

XIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;

RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

I - ...;

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Com relação aos optantes do Simples Nacional.

Art. 251-G. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais autorizados, existentes em estoque, inclusive os emitidos por meio eletrônico, até à data de validade prevista na legislação (Res. CGSN nº 10/2007). (AC pelo Decreto 19.916 de 20/07/2007)

Art. 251-O. Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Seção (Res. CGSN nº 10/2007). (AC pelo Decreto 19.916 de 20/07/2007)

O artigo 13 da Resolução CGSN Nº 10/2007 que diz:

Art. 13. Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Analisando estes dispositivos legais isoladamente podemos concluir que o a Recorrente cometeu a infração. Contudo, é necessária a análise do artigo 415, incisos I, II, III e IV e o parágrafo único, do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, que estabelece a inidoneidade dos documentos fiscais:

“Art. 415. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que: (NR pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)

I- omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III- não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, **inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade previsto neste Regulamento;**

IV- conter declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou conter rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

V- ...

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destinem”; (grifei)

O parágrafo único ao desfechar sobre o que é considerado documento inidôneo, no tocante aos incisos I, III e IV diz que *“somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destinem”* e como os fins a que se destina é acobertar a operação de circulação de mercadoria, entendo que a emissão dos documentos fiscais após vencido o prazo de validade previsto no RICMS não os *“tornam imprestável para os fins a que se destinam”*, portanto que não há de se falar em inidoneidade no presente caso, pois é assim que é tratada a inidoneidade para os demais contribuintes, e não seria de se esperar um tratamento mais rigoroso para as firmas optantes do Simples Nacional.

Descaracterizada a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela Recorrida, cabe-nos analisar, ainda a afirmação da autuante de que há indícios de que os documentos

fiscais em questão não foram computados no faturamento declarado ao Simples Nacional.

Diante da falta de apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados através do Termo de Intimação, não foi possível comprovar o recolhimento do ICMS das notas fiscais em questão, portanto, apesar da descaracterização da inidoneidade das mesmas, o valor do ICMS incidente nas operações constantes nas referidas notas deve ser apurado, em conjunto com as demais do período, e se for caso, lançado de ofício, agora, não pelas saídas sem nota fiscal como consta da denúncia da inicial, mas pela falta de recolhimento sobre as saídas não declaradas, por isso, devem ser extraídas cópias dos autos e remetidas a Coordenadoria de Fiscalização-COFIS.

Por tais razões, considerando ainda os reiterados entendimentos deste Egrégio CRF com relação a matéria e de tudo mais que consta do processo, VOTO, pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário interposto para reformar a decisão Singular e Julgar o auto de Infração IMPROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 15 de dezembro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 194180/2009-5.
NÚMERO DE ORDEM : 0089/2011-CRF.
PAT Nº 0341/2009-1ª URT.
RECORRENTE : Copisistem Papelaria e Copiadora Ltda
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação -SET
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

ACÓRDÃO Nº 0130/2011

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CONSIDERAR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – PRAZO LIMITE DE EMISSÃO VENCIDO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DESCARACTERIZADA A INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS POR SE PRESTAREM AOS FINS DE ACOBERTAR A OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 415 DO REGULAMENTO DO ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO SINGULAR MODIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **IMPROCEDENTE**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, para MODIFICAR a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 15 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora